



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.554 - MG
(2015/0308634-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI
DANNIEL DIAS JACOME REIS
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO A QUO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
2. Não se conhece, na via especial, de eventual violação aos princípios esculpidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), porquanto, apesar de previstos em norma infraconstitucional, estão revestidos de carga eminentemente constitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.554 - MG
(2015/0308634-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI
DANNIEL DIAS JACOME REIS
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CLÁUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 755):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO A *QUO*. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 769/770).

No presente recurso, reitera-se a existência de vícios no aresto objurgado, de omissão e contradição, bem como a violação do artigo 6º da LINDB (fls. 774/791).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.554 - MG
(2015/0308634-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO A QUO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
2. Não se conhece, na via especial, de eventual violação aos princípios esculpidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), porquanto, apesar de previstos em norma infraconstitucional, estão revestidos de carga eminentemente constitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ANA CLÁUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 388):

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA - EFETIVAÇÃO - CARGO CORRESPONTE AO OCUPADO EM 01 DE AGOSTO DE 1990 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO - ARTS. 105 E 106, DO ADCT, ACRESCENTADOS PELA EC 49/2001 - CONDENAÇÃO - PARTE ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO. Deve ser observada a função pública exercida em 01º de agosto de 1990, para fins de concretização dos direitos previstos nos artigos 105 e 106, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 49/2001. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, foi nesse momento, data da instituição do regime jurídico único no Estado, que o detentor de função pública passou a exercer cargo público.

Embargos de declaração acolhidos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA - EFETIVAÇÃO - CARGO CORRESPONTE AO OCUPADO EM 01 DE AGOSTO DE 1990 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO - ARTS. 105 E 106, DO ADCT, ACRESCENTADOS PELA EC 49/2001. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes no acórdão, tal como previsto no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Ocorrendo omissão, é possível o acolhimento, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos (a) 128, 165, 458, II, e 535, II, do CPC – por permanecerem vícios no acórdão recorrido, (b) 6º da LINDB – por ter desconsiderado o Tribunal *a quo* a existência de ato jurídico perfeito, e (c) 4º do CPC – porque "muito embora a Turma Julgadora tenha reconhecido que a autora foi admitida no Cartório do 2º Ofício no ano de 1988, constou, no v. acórdão, que o início do cargo público se deu apenas em agosto de 1990, o que, evidentemente, não corresponde à realidade" (fls. 633/654).

Apresentadas contrarrazões (fls. 679/689).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que (a) não há que se falar em violação ao disposto nos artigos 128, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que todas as questões essenciais ao desate da lide foram apreciadas pela Turma Julgadora naquilo que lhe pareceu relevante, (b) quanto à suposta ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inviável o apelo, porquanto o Tribunal ad quem já se manifestou no sentido de que a referida norma não pode ser analisada em sede de recurso especial, por envolver tema de índole eminentemente constitucional, (c) no que tange à discussão sobre o artigo 4º, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que, na hipótese dos autos, a análise de tal temática implicaria o reexame dos termos da legislação local aplicável ao caso dos autos, expediente que escapa ao âmbito do recurso interposto, incidindo na espécie o Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (fls. 701/704).

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque (a) não foram sanadas as omissões apontadas, de modo que o julgamento permaneceu com três vícios, porque (b) em razão da interposição de recurso extraordinário, a matéria constitucional, no tocante aos pontos da LINDB que repetem garantias constitucionais, deverão ser examinadas pelo STF, e porque (c) não há necessidade de análise da legislação local para se concluir pela violação do artigo 4º, I, do CPC.

Contraminuta (fls. 734/738).

É o relatório. Decido.

Irretocável o juízo negativo prévio de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Em verdade, constata-se, no tocante ao reenquadramento da autora, que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ao expressar que "correta a interpretação da Administração no sentido que deve ser observada a função pública exercida em 01º de agosto de 1990", data em que a autora passou a exercer cargo público. Relembre-se que não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

De outra monta, é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que não se conhece, na via especial, de eventual violação aos princípios esculpidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), porquanto, apesar de previstos em norma infraconstitucional, estão revestidos de carga eminentemente constitucional (cf. AgRg no AREsp 784.506/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 731.297/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2015).

Finalmente, a análise do artigo 4º do CPC, tal como proposta pela parte que recorre, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, não apenas em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF – "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*" –, mas, também, por demandar a análise de dos fatos e das provas nos autos, o que não é adequado na via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0308634-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 823.554 / MG**

Números Origem: 10701092584641005 25846410920098130701

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI
DANNIEL DIAS JACOME REIS
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS GIULIANI
DANNIEL DIAS JACOME REIS
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GELSON MÁRIO BRAGA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.